

## **O fluxo migratório no Estado de Mato Grosso do Sul: recepção dos refugiados e de imigrantes internacionais**

**The migratory flow in the State of Mato Grosso do Sul: the reception of international refugees and immigrants**

**El flujo migratorio en el Estado de Mato Grosso do Sul: la recepción de los refugiados y de los inmigrantes internacionales**

**César Augusto S. da Silva - Professor Adjunto - Faculdade de Direito/UFMS**

[cesar.a.silva@ufms.br](mailto:cesar.a.silva@ufms.br)

**Paola Flores Serpa - Mestranda - Faculdade de Direito/ UFMS**

[Paserp@hotmail.com](mailto:Paserp@hotmail.com)

### **Resumo**

O fenômeno internacional das migrações ganhou enorme relevo no sistema internacional de Estados nos últimos tempos. O Brasil e o Estado do Mato Grosso do Sul tiveram relativo destaque neste contexto, e a partir da construção de estruturas públicas como o Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas (CERMA-MS) busca consolidar as diretrizes da defesa dos direitos humanos, na construção de políticas sociais de proteção a essas populações vulneráveis. Por meio de uma metodologia dedutiva, com um levantamento bibliográfico nacional e internacional, uma análise de documentos oficiais, buscamos analisar a região de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul como local de passagem de imigrantes e refugiados, enquanto espaços para propor instituições e políticas públicas para solucionar os problemas atuais para os migrantes internacionais.

**Palavras-chaves:** *Refugiados; Direitos Humanos; Mato Grosso do Sul; Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas; Políticas Públicas.*

### **Abstract**

The international phenomenon of migration has gained great prominence in the international system of states in recent times. Brazil and the State of Mato Grosso do Sul had a relative prominence in this context, and from the construction of public structures such as the State Committee for Refugees, Migrants and Stateless Persons (CERMA-MS), seeks to consolidate the human rights social protection policies for these vulnerable populations. Through a deductive methodology, with a national and international bibliographical survey, an analysis of official documents, we sought to analyze the frontier region of the State of Mato Grosso do Sul as a place of passage of immigrants and refugees, as spaces to propose institutions and policies to solve the current problems for international migrants.

R. METAXY, Rio de Janeiro, v.2, n.1, p.31-55, 2019. **O fluxo migratório no Estado de Mato Grosso do Sul: recepção dos refugiados e de imigrantes internacionais.**

*César Augusto S. da Silva & Paola Flores Serpa*

**Keywords:** *Refugees; Human Rights; Mato Grosso do Sul; State Committee for Migrants; Stateless and Refugees; Public Policy.*

**Palabras-clave:** *Refugiados, Derechos Humanos; Mato Grosso do Sul; Comité de Estado por Inmigrantes; Políticas Públicas*

R. METAXY, Rio de Janeiro, v.2, n.1, p.31-55, 2019. **O fluxo migratório no Estado de Mato Grosso do Sul: recepção dos refugiados e de imigrantes internacionais.**

*César Augusto S. da Silva & Paola Flores Serpa*

## Introdução

O mundo atual encontra-se em um momento histórico em que determinados países e regiões do mundo mudaram suas posições tradicionais de produtores de imigrantes internacionais do passado. A União Europeia e a América do Norte, por exemplo, são hoje regiões que geram dispositivos para administrar tanto as migrações de trânsito como de destino de fluxos migratórios internacionais forçados (PEÑA, 2017, p. 227). Conforme o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) e seu relatório “Tendências Globais”<sup>1</sup>, no ano de 2017 há mais de 68 milhões de pessoas sendo forçadas a se deslocar no mundo - seja por motivos de guerras, conflitos armados, desastres ou perseguições de todos os tipos - um número sem precedentes na história humana recente, demandando medidas urgentes.

Por refugiados compreende-se, de acordo com o artigo 1º da Lei 9.474/1997, a categoria de pessoas que, devido a fundados temores de perseguição, encontrem-se fora de seu país de nacionalidade e não possam ou não queiram acolher-se à proteção de tal país; ou devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, são obrigadas a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. A lei brasileira incorporou a Convenção de Genebra de 1951, da Organização das Nações Unidas (ONU), e a Declaração de Cartagena de 1984, no âmbito das Américas, acrescentando “grave e generalizada” violação de direitos humanos, o que possibilitaria diversas interpretações sobre este alargamento do conceito de refugiado (particularmente para determinar o que seria a “violação de direitos humanos” no país de origem) e sua proteção no país de acolhimento, nesse caso, o Brasil.

De qualquer forma, esses números e as tendências globais apontadas pelo relatório deste organismo da Organização das Nações Unidas são deveras preocupantes, evidenciando mais do que nunca uma necessidade imperiosa de respostas e soluções

---

1

Disponível em: [http://www.acnur.org/portugues/2018/06/19/mais-de-68-milhoes-de-pessoas-deslocadas-em-2017-e-essencial-um-novo-acordo-global-sobre-refugiados/#\\_ga=2.174030629.709432021.1535315347-2098782148.1524424016](http://www.acnur.org/portugues/2018/06/19/mais-de-68-milhoes-de-pessoas-deslocadas-em-2017-e-essencial-um-novo-acordo-global-sobre-refugiados/#_ga=2.174030629.709432021.1535315347-2098782148.1524424016). Acesso em 20.06.2018

R. METAXY, Rio de Janeiro, v.2, n.1, p.31-55, 2019. **O fluxo migratório no Estado de Mato Grosso do Sul: recepção dos refugiados e de imigrantes internacionais.**

*César Augusto S. da Silva & Paola Flores Serpa*

conjuntas na prevenção e na resolução das crises que produzem refugiados no mundo contemporâneo. Destaque para os “estados falidos” tais como a Síria, Afeganistão, Somália e Sudão, países onde mais ocorrem os fluxos migratórios forçados, e com quase 90% dos deslocados encontrando refúgio nos países em desenvolvimento, tais como Irã, Etiópia e Jordânia (BETTS, COLLIER, 2017; ACNUR, 2017).

O regime internacional sobre Refugiados cresceu de maneira expressiva a partir da produção da Convenção de Genebra de 1951, que definiria de forma restrita quem seriam os refugiados (produto do final da Segunda Guerra Mundial e início da Guerra Fria), além da Convenção da Unidade Africana de 1969 e da Declaração de Cartagena de 1984, sendo que estas duas últimas desenvolveriam um conceito mais ampliado.

Trata-se de um fenômeno contemporâneo, consequência de uma sistemática cultura de violência generalizada, de várias perseguições ou razões combinadas, praticamente existindo em todos os lugares do mundo, o que acaba por produzir refugiados, solicitantes de refúgio e os chamados deslocados internos - uma categoria acrescentada pela ONU em 1975 para também ser protegida pelo mandato do ACNUR (HADDAD, 2008, p. 16). Visto que pessoas migram de maneira forçada por diversos motivos combinados na atual dinâmica das migrações mistas (SILVA, 2015), o direito internacional dos refugiados paulatinamente tornou-se central no sistema internacional.

Daqueles refugiados regularmente aceitos pelos governos dos Estados, apenas 8,4% encontram-se nos países do continente europeu. A maior parte desse contingente de refugiados encontra-se nos países vizinhos da origem dos grandes fluxos migratórios. Ou seja, nos países periféricos do sistema internacional, com alguns dos países mais pobres recebendo mais da metade dos refugiados do mundo. Em outros termos, África do Sul, Paquistão, Turquia, Palestina, Jordânia e Líbano em conjunto recebem mais de 12 milhões de refugiados (56% do total), enquanto que Alemanha, China, Estados Unidos, França, Japão e Reino Unido, globalmente suportam 2,1 milhões de refugiados,

perfazendo um percentual de 8,88% do total, de acordo com estatísticas provenientes do ACNUR em 2016<sup>2</sup>.

Ou seja, uma distribuição extremamente desequilibrada dos refugiados entre os países do sistema internacional, com os países periféricos e de menor potencial econômico recebendo e integrando a maior parte dos refugiados do mundo. As migrações internacionais forçadas parecem ter alcançado o centro do debate internacional pelo fato de essas pessoas terem chegado em grande número nos países europeus e nas potências do Ocidente, mas elas já estavam presentes nos países vizinhos às grandes crises migratórias há muito tempo, conforme revelam os sucessivos relatórios anuais do ACNUR.

O Brasil entra neste contexto de maneira mais contundente após sua redemocratização, pós década de 80, e a presença mais ativa de organizações e instituição para a proteção dos refugiados: o próprio ACNUR, a aprovação de um Plano Nacional de Direitos Humanos em 1996, a aprovação da Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados) e o consequente surgimento do CONARE (o Comitê Nacional para Refugiados) e o protagonismo das entidades da sociedade civil organizada, tais como as Cáritas Arquidiocesanas e o Instituto de Migrações e Direitos Humanos.

O país vem buscando destaque, ao aumentar o recebimento e acolhimento dessas pessoas, por meio de sua legislação específica - do final do século XX - e a criação do CONARE, organismo ligado ao Ministério da Justiça, responsável por analisar e aprovar as solicitações de refúgio. Tem havido um considerável aumento nas solicitações entre os anos de 2010 e 2017, período no qual elas passaram de 966 para 33 mil por ano<sup>3</sup>. Além disso, existe uma grande variedade de organizações não governamentais espalhadas

---

2

Disponível em: <http://www.acnur.org/noticias/stories/2017/6/5b7e71e415/desplazamiento-forzado-a-nivel-mundial-llega-a-su-punto-mas-alto-en-decadas.html?query=Global%20Trends%202016>. Acesso em 20.07.2017.

3

Disponível em: [http://agencia.fapesp.br/estrategia\\_de\\_entrada/27398/](http://agencia.fapesp.br/estrategia_de_entrada/27398/). Acesso em 25.03.2018

R. METAXY, Rio de Janeiro, v.2, n.1, p.31-55, 2019. **O fluxo migratório no Estado de Mato Grosso do Sul: recepção dos refugiados e de imigrantes internacionais.**

*César Augusto S. da Silva & Paola Flores Serpa*

pelo território nacional que oferecem uma mínima assistência e proteção aos migrantes e refugiados, normalmente ligadas à Igreja Católica (IPEA, 2016).

Por ser um país com dimensões continentais, o Brasil acaba por receber uma razoável quantidade de imigrantes internacionais por suas fronteiras secas. No caso específico da região Centro-Oeste e o estado do Mato Grosso do Sul, estes municípios de entrada são conhecidos como locais de passagem, tais como Ponta Porã, Dourados, Corumbá, Porto Murtinho, Mundo Novo, bem próximos da fronteira com Paraguai e Bolívia.

Por esse motivo, existe certa dinâmica de mobilidade humana nessas cidades advindas da região fronteira, particularmente na fronteira entre Pedro Juan Caballero (Paraguai) e Ponta Porã (Brasil), e na fronteira de Corumbá com a Bolívia, principalmente migrantes da América Latina (bolivianos, paraguaios e haitianos); entre estes se encontram potenciais refugiados e solicitantes de refúgio.

Este texto exhibe uma breve análise histórica do movimento de proteção aos refugiados, e a atual situação brasileira neste contexto, e por fim, centraliza sua análise no caso específico da região Centro-Oeste e no Estado do Mato Grosso do Sul. O texto tem como base a política migratória brasileira, com uma abordagem normativa e de ciência política. Os resultados apresentados são ainda parciais e buscam expor uma incipiente política estadual existente para o auxílio e o recebimento dos imigrantes internacionais, refugiados ou não, particularmente com a recente criação do Comitê para Migrantes, Refugiados e Apátridas, do Estado (CERMA-MS) e do Comitê Municipal de Atenção aos Migrantes, Refugiados e Apátridas na cidade de Corumbá (COMAIRA-MS), na fronteira com a Bolívia.

Com essa finalidade foi realizado, através de uma metodologia dedutiva, um breve levantamento bibliográfico nacional e internacional, além de análise de documentos oficiais, enquanto consultas aos recém-criados Comitês Estaduais e Municipais, uma coleta de dados e uma análise dos resultados parciais alcançados até o presente momento.

## 1. O desenvolvimento do Direito Internacional dos Refugiados

Atualmente, observa-se um crescimento das migrações internacionais para a busca de refúgio em todas as regiões do globo, que ultrapassou a quantidade de migrantes forçados do período da Segunda Guerra Mundial. Formou-se o que hoje se denomina como a nova crise humanitária do século XXI, a qual se desenvolve mais diretamente nos países de acolhimento, normalmente os países em desenvolvimento, presentes na África, no Oriente Médio, na Ásia e na América Latina, além do alcance do continente europeu.

A necessidade da criação e efetividade de políticas públicas com soluções temporárias e duradoras nesses países, os quais recebem um grande número de refugiados, é de suma importância diante da situação de extrema vulnerabilidade em que se encontram. Um dos fatores primordiais e de grande debate está relacionado ao não cumprimento e acesso aos direitos sociais, como o trabalho digno, e a proibição da mercantilização do trabalho humano em plena era da globalização (SERPA, FÉLIX, 2017).

Na terminologia do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), os países de primeiro acolhimento são considerados, em termos de desenvolvimento, próximos àqueles afetados pelas crises de recepção. Ao contrário de muitas informações equivocadas difundidas pela mídia, Rodrigues (2015) ressalta que países como o Líbano e a Turquia, em relação à crise na Síria; e o Irã, em relação às crises tanto do Iraque como do Afeganistão, são alguns exemplos surpreendentes de recepção de refugiados.

Em conformidade com o Relatório da Organização Internacional das Migrações (OIM) de 2018, existem em torno de 244 milhões de migrantes internacionais na atualidade, cerca de 3,3% da população global<sup>4</sup>. Conforme ressaltado por Silva (2015), jamais tantas pessoas residiram fora de seus países de origem, sendo que o continente

---

4

Disponível em: <http://www.iom.int/wmr/world-migration-report-2018> . Acesso em 25.03.2018.

asiático lidera esse processo global, tendo recebido 20 milhões de migrantes entre os anos de 2000 e 2013, podendo ultrapassar o continente europeu em pouco tempo neste quesito.

No contexto das migrações internacionais, o conceito de refugiado está relacionado diretamente àqueles obrigados a se deslocarem de um país a outro ou de uma região a outra por motivos de perseguição racial, religiosa, política, grupo social ou nacionalidade. Os refugiados abarcados nesse conceito clássico transitam cada vez mais de um país ou continente para o outro, ao lado de indivíduos que migram por várias outras razões, não relacionadas com o recebimento de proteção contra essas perseguições, derivados em muitas situações de conflitos internos armados.

Os refugiados partem em busca de proteção contra perseguições sistemáticas, como consequência de fundados temores de regimes políticos totalitários e/ou arbitrários, lutas pelo poder ou guerras civis que proporcionam perseguições fundamentadas nas cinco áreas apontadas pela legislação: raça, religião, nacionalidade, grupo social e opinião política. Silva (2015, p. 21) assevera ainda que na realidade cotidiana, situações de violência sistemática generalizada e de perseguições podem vir combinadas com questões sociais e econômicas, configurando as chamadas “migrações internacionais mistas” ou o que Gaborit (2016, p.36-37) também denomina enquanto “migrações internacionais multicausais”.

Para Silva (2015, p. 21), o conceito de refugiado inclui parâmetros jurídicos nacionais e internacionais como migrantes forçados que atravessam as fronteiras nacionais dos seus países de origem ou de moradia habitual, em busca de proteção contra perseguições sistemáticas sendo consequência de fundados temores de regimes políticos totalitários e/ou arbitrários, lutas pelo poder ou guerras civis que proporcionam perseguições fundamentais nas cinco áreas apontadas pela legislação, quais sejam: raça, religião, nacionalidade, grupo social e opinião política.

Em relação à proteção dos refugiados, Jubilut (2007, p. 60) traça um paralelo entre o âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados, ao dizer que:

(...) ambos apresentam o mesmo objeto – a proteção da pessoa humana na ordem internacional; o mesmo método – regras internacionais a fim de assegurar essa proteção; os mesmos sujeitos – o ser humano enquanto beneficiário e o Estado enquanto destinatário e obrigado principal das regras; os mesmos princípios e finalidades – a dignidade da pessoa humana, [...], a garantia do respeito a esta e, conseqüentemente, a não-discriminação, diferindo apenas no conteúdo de suas regras, em função de seu âmbito de aplicação. Por essa razão, pode-se defender a tese de que se trata de ramos assemelhados do direito, sendo que o Direito Internacional dos Direitos Humanos, por ter uma maior aplicabilidade e um escopo de proteção mais alargado, engloba as garantias mais específicas do Direito Internacional dos Refugiados.

De acordo com Cançado Trindade (2003, p. 413), o evento que contribuiu para o enlaçamento dos Direitos dos Refugiados com os Direitos Humanos foi a II Conferência Mundial de Direitos Humanos das Nações Unidas, ocorrida em julho de 1993 em Viena, na qual, em discurso, a então Alta Comissária das Nações Unidas para os Refugiados reafirmou que “os princípios de direitos humanos permanecem de importância vital” ao trabalho do ACNUR.

Mas o regime internacional de proteção aos refugiados revela-se mais especificamente por meio da Convenção de Genebra de 1951 e seu Protocolo Adicional de 1967, sob os auspícios da ONU, além do reforço de documentos regionais como a Convenção da Unidade Africana de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984, que estabelecem a violação de direitos humanos como causa para uma pessoa solicitar refúgio, em uma definição mais ampla de refugiado.

No âmbito das Américas, o chamado processo de Cartagena ilustra o êxito da cooperação internacional em matéria de proteção de refugiados e reflete uma longa história de responsabilidades compartilhadas entre os países da região, iniciada exatamente com a citada Declaração de Cartagena e implementada mediante diferentes acordos, programas e procedimentos, como a Conferência Internacional sobre Refugiados Centro-americanos, a Declaração de San José de 1994, a Declaração e o Plano de Ação do México de 2004 e seus programas, particularmente dos reassentamentos solidários; além da mais recente Declaração e Plano de Ação do Brasil, em 2014. E, além disso, o Marco Integral Regional de Proteção e Soluções (MIRPS) em relação à proteção em

países de origem, trânsito e destino, mediante a adoção da Declaração de San Pedro Sula, em outubro de 2017, entre países da América Central, em relação ao recente complexo fluxo migratório naquela região.

Passamos agora a verificar o tema dos migrantes em geral e dos refugiados em particular desde a realidade do Estado do Mato Grosso do Sul, na região Centro-Oeste do Brasil.

## **2. O Mato Grosso do Sul: refugiados e migrantes internacionais**

O Mato Grosso do Sul possui uma extensa faixa de fronteira com dois outros países sul-americanos, ou seja, com o Paraguai e a Bolívia, com 44 municípios do Estado situando-se nesta faixa de fronteira (BRASIL, 2011). O estado é eleito como destino final para alguns migrantes internacionais mas, com maior frequência, serve apenas como região de passagem para outros estados em direção a centros econômicos maiores, como São Paulo, Rio de Janeiro ou Brasília. Esses imigrantes são em sua maioria de nacionalidade paraguaia ou boliviana e, em menor escala, haitianos, colombianos, bengalis e africanos de forma geral (IPEA, 2015, p. 90).

As tendências e as estatísticas de até metade de 2017 da Polícia Federal estimavam em torno de 22.280 imigrantes internacionais devidamente inseridos no Sistema Nacional de Cadastramento e Registro de Estrangeiros (SINCRE) – não havendo diferenciação muito evidente desse número referente aos métodos de entrada utilizados pelos indivíduos - o que coloca o Estado do Mato Grosso do Sul na oitava posição no ranking do IBGE que estabelece a quantidade de estrangeiros por estados no país.

A cidade de Ponta Porã, que faz fronteira com a cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero, formando com ela um único aglomerado geoeconômico e social e sendo ambas consideradas cidades gêmeas (ALMEIDA, 2017, p. 33), tem uma população migrante expressiva, com cerca de 3,5% do total da população da cidade, dos quais em torno de 2.500 são paraguaios. O que reforça o conceito de mobilidade humana naquela região fronteira, evidenciando a flutuação daquela população e demonstrando que a modernização da lei brasileira para migração era claramente evidente (com a recente Lei

13.445/2017). O município de Ponta Porã possui pouca infraestrutura e precárias condições de atendimento à saúde e à educação dos fluxos migratórios advindos do país vizinho, sofrendo de verdadeira sobrecarga de atendimento, considerando a população fronteiriça de ambos os países (ALMEIDA, 2017, p. 33).

Aliás, os serviços de saúde e educação na faixa de fronteira entre Brasil-Paraguai e Brasil-Bolívia não correspondem às regras estritas do direito internacional entre os países. O relativo livre trânsito de pessoas nos municípios fronteiriços atrai às unidades de saúde nas cidades de Corumbá e Ponta Porã uma demanda de estrangeiros e também de brasileiros não residentes no país. As desigualdades marcam e condicionam particularmente as ações de saúde e educação, com uma integração da população fronteiriça dos países vizinhos de forma a sobrecarregar um ou outro (AMARAL, COIMBRA, 2013, p. 33-35).

A faixa de fronteira naquela região surge como uma das menos desenvolvidas historicamente do país, quase deixada de lado pelo Estado ao longo do tempo, marcada por enormes dificuldades de acesso a bens e serviços públicos, pela falta de estrutura, pela ausência de coesão social e questões peculiares da fronteira (FIGUEIREDO, 2013, p.41) que acabam afetando aos migrantes.

Essas questões peculiares focam-se no fato de que aquela é uma das fronteiras mais violentas e perigosas do território brasileiro, onde ocorrem as maiores apreensões de contrabando, de drogas e outras atividades criminosas ligadas ao narcotráfico, o que marginaliza indistintamente seus habitantes, estabelecendo estigmas para os fronteiriços (MARIN, VASCONCELOS, 2003, p. 153), e dificultando sobremaneira a vida e o acesso aos serviços por parte dos imigrantes internacionais. Por outro lado, na fronteira com a Bolívia, estabeleceu-se um fluxo de bengalis e haitianos que atravessam o Peru e a Bolívia e entram no Brasil por Corumbá por meio de “coiotes”, os atravessadores que exploram a mobilidade humana internacional (SILVA, NICOLAU, 2017), chegando ao ponto de surgir uma crise humanitária naquela cidade fronteiriça, em torno da chegada dos haitianos.

Informações coletadas pelo Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH) e pelo IPEA nos municípios de Campo Grande, Ponta Porã, Corumbá e Dourados, identificaram diversas anomias nas políticas públicas estaduais e/ou municipais, falta de estrutura de acolhimento e de ação dos agentes de fronteira, tais como ausência ou insuficiência de recursos humanos capacitados para trabalhar com o fluxo migratório nos órgãos estaduais e municipais, além da falta de reconhecimento da sociedade civil sobre a problemática das migrações internacionais no âmbito estadual e municipal. Detectou-se uma ausência de abordagem pautada nos direitos humanos por parte de instituições públicas, dificuldade na compreensão e aplicabilidade de uma “*perspectiva de direitos humanos*” no tratamento de pessoas em estado vulnerável que cruzam as fronteiras (IPEA, 2015).

E é paradoxal que não se veja os aspectos positivos que a migração internacional pode trazer para os países acolhedores. Ainda que em um ambiente de crise econômica e política, o Brasil e, particularmente, o Mato Grosso do Sul, poderiam beneficiar-se da presença constante e crescente de pessoas de outra nacionalidade, imigrantes internacionais que trazem suas experiências, sua cultura e sua força de trabalho.

Tanto o país de destino como o país de origem podem simplesmente transformar em fatores de desenvolvimento aos migrantes e suas atividades: remessas de lucros, diáspora de conhecimentos, associações para o crescimento (WENDEN, 2013, p. 48). Permitindo assim também trazer soluções para as necessidades de mão de obra e de crescimento demográfico para as regiões com problemas estruturais nesse sentido. Nas palavras de Wenden (2013, p. 48), trata-se de “uma estratégia de ganhador-ganhador-ganhador entre os países de destino, os países de origem e os próprios migrantes”.

Ou seja, em uma análise mais detalhada e no longo prazo para questão migratória, pode-se inferir que migrantes e refugiados trazem contribuições substanciais para a economia e a sociedade local, mesmo enfrentando obstáculos de toda ordem no mercado de trabalho, que somente serão superados por meio da especialização das instituições públicas responsáveis (IMF, 2016, p. 16).

Segundo estatísticas do IPEA (2015, p. 91), da Polícia Federal e do Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas (CERMA-MS) há um recente fluxo de haitianos e africanos se deslocando dentro do Mato Grosso do Sul em direção a cidades como Rio Brillhante, Aquidauana, Porto Murtinho, Dourados, Itaquiraí e Três Lagoas, atraídos pela possibilidade de trabalho em carvoarias, frigoríficos, usinas de cana e de álcool, e além de subempregos de forma geral. Os efeitos criados no mercado de trabalho se estabilizaram paralelamente à intensificação do processo de integração dos refugiados com a sociedade local e através da alocação desses refugiados onde suas competências são mais necessárias (OECD, 2015, p. 01), para além da questão humanitária.

A demanda por mais fiscalização para combater práticas de exploração de imigrantes em trânsito culminaria (como já referido) na criação do Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas, inaugurado com o objetivo principal de amparar indivíduos que cheguem ao estado através de áreas fronteiriças ou advindos de outros Estados (SILVA, NICOLAU, 2017), além do Comitê Municipal em Atenção aos Migrantes (COMAIRA), na cidade fronteiriça de Corumbá, tendo em vista o crescimento vertiginoso do fluxo de haitianos advindos do Chile<sup>5</sup>. O projeto é encabeçado pela Secretaria Estadual de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (SEDHAST) e pretende delimitar um padrão de atendimento estadual para, posteriormente, influenciar a criação de comitês municipais (tal como o de Corumbá), obtendo uma ampla rede especializada de comunicação e atendimento.

Conforme essa mesma Secretaria, dentre os mais de vinte e dois mil estrangeiros, o Mato Grosso do Sul apresenta mais de vinte mil, entre refugiados e migrantes vivendo em todo o Estado, sendo a maioria advinda dos países vizinhos (Paraguai e Bolívia), além do Japão (a comunidade japonesa é significativa), da Síria (refugiados) e do Haiti, embora um contingente não estimado desses imigrantes internacionais cruze o território

---

5

Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/por-que-cidade-no-mato-grosso-do-sul-virou-porta-de-entrada-para-haitianos,10c6d4f5f87617c5010adaf134ed1954lvrgpzar.html> . Acesso em 25.08.2018.

R. METAXY, Rio de Janeiro, v.2, n.1, p.31-55, 2019. **O fluxo migratório no Estado de Mato Grosso do Sul: recepção dos refugiados e de imigrantes internacionais.**

*César Augusto S. da Silva & Paola Flores Serpa*

sul-mato-grossense com o objetivo de chegar a outras partes do Brasil (SEDHAST, 2017).

Conforme as estatísticas da Polícia Federal (cujo sistema de registro é mais amplo e complexo, pois capta também os temporários) em torno de 2,2% da população do Estado é formada por imigrantes internacionais, com mais de 60% de todos esses imigrantes residentes concentrando-se nas cidades de Campo Grande, Ponta Porã, Corumbá, Dourados e Três Lagoas, com uma tendência rápida de crescimento. As nacionalidades mais recorrentes são de paraguaios, bolivianos, japoneses e essencialmente haitianos, como temporários ou residentes. Como já destacado antes, os haitianos são atraídos por atividades econômicas nos frigoríficos (Dourados, Caarapó e Itaquiraí), usinas de cana e de álcool, e nas fábricas (Três Lagoas – fábricas ligadas ao grupo Votorantim).

### **3. O Estado de Mato Grosso do Sul e a recepção aos refugiados**

O Brasil estabeleceu a proteção dos refugiados com a reprodução de seu conceito e da definição dos mecanismos para a implementação do Estatuto, nos termos da Convenção de Genebra de 1951 e do Protocolo de 1967 com a Lei 9.474/97, criando um Comitê Nacional para Refugiados (CONARE), presidido pelo Ministério da Justiça e integrado pelo Itamaraty, Ministérios da Saúde, Educação, Trabalho e Emprego e Polícia Federal. Além disso, também participam as organizações não governamentais dedicadas às atividades de assistência: o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) e as Cáritas Arquidiocesanais do Rio de Janeiro e/ou São Paulo (JESUS, 2009, p.50).

A Lei 9.474/97, em consonância com a Declaração de Cartagena de 1984, ampliou o conceito de refúgio, ao estabelecer no seu art. 1º que

(...) será reconhecido como refugiado o indivíduo que devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

A partir do momento que foi adotada a expressão “grave e generalizada violação de direitos humanos”, permitiu-se o alargamento do conceito de refugiado e,

consequentemente, de sua rede de proteção no âmbito interno, o que do ponto de vista político e social pressiona os países de acolhimento à criação de políticas públicas consistentes e de qualidade voltadas para a proteção dos deslocados externos de conflitos armados.

Segundo os últimos dados do CONARE, no Brasil vivem mais de dez mil refugiados, de mais de 80 nacionalidades, sendo as cinco maiores comunidades originárias vindas da Síria, Angola, Colômbia, República Democrática do Congo e Palestina. A lei brasileira é considerada uma das mais abrangentes em relação à temática de refugiados, uma vez que prevê também o reconhecimento de refúgio em casos de grave e generalizada violação de direitos humanos, incorporando o processo de Cartagena. A grande parcela dos migrantes que buscam refúgio no Brasil é originária de países vitimados por conflitos ou turbulências internas, tal qual o recente fluxo de venezuelanos, entrando pelo Estado de Roraima (BRASIL, 2017).

De acordo com Marques, o processo de produção das políticas públicas para o acesso dos refugiados aos direitos sociais dependerá da interação entre os Estados e os agentes presentes na sociedade, em ambientes institucionais específicos. Os ambientes influenciam as instituições a respeito da produção de políticas específicas, impactando o resultado dos conflitos, a estratégia dos atores e a produção da própria agenda de questões prioritárias que se tornam objetivo de políticas, evidenciando a luta política no interior das instituições e entre elas, por meio de suas regras e dos formatos organizacionais (MARQUES, 2013, p. 38 *apud* SILVA, p. 156).

O governo brasileiro conduz, pelo menos desde 1999, em parceria com o ACNUR e organizações da sociedade civil, o programa de reassentamento de refugiados. Trata-se de medidas que envolvem a seleção e a transferência para o Brasil de indivíduos que, devido à recusa de oferta de proteção por parte do país acolhedor ou à impossibilidade de integração local, precisam ser reassentados em outros, já que não podem ser repatriados para seus países de origem.

Em 2004, o ACNUR (2017) reabriu sua representação em Brasília, correspondendo ao empenho do Governo brasileiro em reafirmar seus compromissos com o tema. O elevado grau de institucionalização atingido no Brasil, com a criação do CONARE, evidencia os avanços promovidos nessa matéria pelo Governo em parceria com a sociedade civil brasileira.

Em consonância com Pacífico (2008, p. 297), a Lei 9.474/97 permitiu a implementação do programa de assentamento e, com ela, a necessidade de serem criadas políticas públicas para integrar os refugiados no país, especialmente porque a própria lei reconhece aos refugiados os direitos fundamentais básicos expressos na Constituição Federal de 1988. As primeiras cidades a desenvolverem as políticas previstas para acolhimento de refugiados foram São Paulo e Rio de Janeiro.

Entre os avanços, citados pela ACNUR (2017), do governo brasileiro na implementação de políticas públicas concretas para refugiados na condição dos seus direitos como trabalhadores estão a alteração da identificação lançada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS): onde antes era inserido o termo “refugiado”, passou a constar “estrangeiro com base na lei 9.474/97”.

Outros progressos citados foram a criação de uma dotação orçamentária destinada à acolhida dos refugiados no Brasil, que contribui com a assistência aos refugiados no Rio de Janeiro e em São Paulo; a criação do primeiro Centro de Referência para a Saúde dos Refugiados, instalado no Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, para capacitar profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS) no atendimento aos refugiados - nos moldes do que ocorre no Centro de Psiquiatria do Hospital das Clínicas em São Paulo (ACNUR, 2017).

Em 2012, foi assinado um memorando entre o ACNUR e a Defensoria Pública da União, o qual estabeleceu atividades de cooperação técnica entre as duas instituições. A iniciativa tem como objetivo facilitar a realização de capacitações e atuações conjuntas em todo o país para garantir os direitos de refugiados, solicitantes de refúgio, apátridas e outras populações de interesse do ACNUR:

R. METAXY, Rio de Janeiro, v.2, n.1, p.31-55, 2019. **O fluxo migratório no Estado de Mato Grosso do Sul: recepção dos refugiados e de imigrantes internacionais.**

*César Augusto S. da Silva & Paola Flores Serpa*

Para a DPU e o ACNUR, a efetivação dos direitos humanos, sociais e econômicos de pessoas em situações de vulnerabilidade depende da cooperação e do diálogo entre distintas esferas institucionais. Esta iniciativa é ainda mais relevante nos casos de fluxos migratórios mistos, que exigem uma abordagem diferenciada para identificar necessidades específicas de proteção de solicitantes de refúgio e refugiados, apátridas, vítimas de tráfico de seres humanos, crianças desacompanhadas e migrantes que tenham seus direitos humanos básicos violados no país de origem (ADUS, 2012).

Segundo a Defensoria Pública da União - DPU (2017), a questão dos refugiados merece destaque pelo fato de eles procurarem proteção no Brasil em razão de perseguições ou violações de direitos humanos ocorridas em seu país de origem, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade.

Os imigrantes e refugiados têm direitos sociais garantidos pela Constituição, o que lhes dá acesso a serviços públicos básicos em igualdade com os brasileiros. Dentre esses direitos, vale destacar o acesso à educação, à assistência médica, ao benefício assistencial de prestação continuada e a documentos essenciais para o exercício da cidadania. Nas situações em que haja alguma violação a esses direitos, a Defensoria Pública da União pode ser acionada para garantia do acesso a tais serviços.

Como referido anteriormente, há no Brasil mais de dez mil refugiados de mais de 80 nacionalidades, conforme estatísticas divulgadas pelo ACNUR e pelo CONARE. E um maior número vem de países afetados pelas guerras, pela pobreza, repressão política e perseguição religiosa, como é o caso da Síria, Afeganistão, Iraque, Eritreia e regiões vizinhas, além do significativo crescimento das solicitações de pessoas advindas da Venezuela.

No caso do Mato Grosso do Sul, os migrantes são na maioria sírios (refugiados) e haitianos (migrantes). De acordo com dados do Comitê Estadual Para Refugiados, Migrantes e Apátridas no Estado de Mato Grosso do Sul, somente em Campo Grande, há mais de 4.500 estrangeiros cadastrados, número em expansão, considerando-se a atual conjectura global do aumento exponencial dos refugiados no mundo.

O Estado de Mato Grosso do Sul ocupa a oitava posição no ranking do IBGE que estabelece a quantidade de estrangeiros por estados no país. O número ainda é pequeno se comparado com estados como São Paulo ou Rio de Janeiro; no entanto, já são necessários estrutura e amparo para o recebimento dos deslocados; Destaque-se o trabalho da Pastoral do Migrante e do CERMA/MS vinculado à Secretaria de Estado de Direitos Humanos,

Assistência Social e Trabalho (Sedhast) em ligação direta com a Superintendência de Direitos Humanos (SUPDH).

Segundo os documentos oficiais desta Secretaria, o Comitê é composto por 17 membros titulares e igual número de suplentes, das representações especificadas: 12 representantes governamentais, sendo um da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (Sedhast), na qualidade de coordenador-geral; um da Assembleia Legislativa; um da Secretaria de Estado de Educação (SED); um da Secretaria de Estado de Saúde (SES); um da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp); um da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul (Fundesporte); um do Ministério Público do Trabalho (MPT-MS); um do Ministério Público Estadual (MPE-MS); um do Departamento de Polícia Federal (DPF); um da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS); um da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD); um da Defensoria Pública da União (DPU); 5 (cinco) representantes de organizações não governamentais voltadas às atividades de assistência e/ou de proteção a refugiados, migrantes e apátridas no estado.

Na mesma data de criação do CERMA-MS, pelo decreto nº 14.559 foi criado o Centro de Atendimento em Direitos Humanos, vinculado à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (Sedhast) com a finalidade de elaboração e a disseminação de estudos e de pesquisas que visem à humanização, à emancipação do ser humano e à transformação social, por meio de dados estáticos que subsidiam os enfrentamentos contra qualquer tipo de violação de direitos, sob a perspectiva de uma sociedade mais humana, pautada em direitos e em deveres do cidadão, com inspiração nos valores fundamentais, para a construção de uma sociedade democrática e sem exclusão social (SEDHAST, 2016).

Por fim, o empenho do governo brasileiro em reafirmar os compromissos com os refugiados, principalmente em defesa de seus direitos sociais e na inserção dos deslocados externos na sociedade brasileira, resulta do desempenho estatal na efetividade de suas leis e entre os órgãos responsáveis, conforme relatado anteriormente.

R. METAXY, Rio de Janeiro, v.2, n.1, p.31-55, 2019. **O fluxo migratório no Estado de Mato Grosso do Sul: recepção dos refugiados e de imigrantes internacionais.**

*César Augusto S. da Silva & Paola Flores Serpa*

Por exemplo, os migrantes haitianos moram em grupos, com familiares e amigos, pela baixa condição financeira, e como estratégia para dividir o aluguel. O idioma foi uma das barreiras a serem superadas, por meio de aulas de língua portuguesa posteriormente oferecidas de forma gratuita pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (em Campo Grande) e pela Universidade Federal da Grande Dourados (em Dourados).

Migrantes dessa nacionalidade apresentam de forma geral grande dificuldade para entender a legislação trabalhista brasileira; trabalham em sua maioria na construção civil, na pavimentação de estradas (em Campo Grande), além de frigoríficos, fábricas e usinas de cana e álcool no interior do Estado (ALMEIDA, 2017, p. 62). O processo decisório para sua regulamentação no país e integração apresenta/apresentou grandes dificuldades em termos de documentação e soluções temporárias para situações urgentes. O que não é muito distinto da situação dos refugiados propriamente ditos, visto que uma grande parte dos haitianos também solicitou refúgio no país assim que chegou, entrando seja pelas fronteiras do Norte, seja pelas fronteiras do Centro-Oeste e, guardadas as devidas proporções, tiveram as mesmas dificuldades encontradas pelos venezuelanos na entrada no país.

Visto que conforme o ACNUR, a região Centro-Oeste é uma das regiões do país que recebe um número relativamente expressivo de solicitações de refúgio. Porém, apesar de sua posição de destaque, os estados que compõem a região Centro-Oeste não possuíam até pouco tempo atrás comitês estaduais ou municipais para migrantes, apátridas e/ou refugiados. Assim, uma importante iniciativa do governo do Estado do Mato Grosso do Sul, em setembro de 2016 - que passou a funcionar normativamente em agosto de 2017 - foi a criação de um comitê desta natureza nos moldes de São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro ou Minas Gerais.

Além desta situação, é possível analisar que entre os imigrantes que entram pelo estado de Mato Grosso do Sul e passam por suas cidades fronteiriças, há um número evidentemente relevante de potenciais refugiados, que muitas vezes, não são identificados

ou sequer passam pelas unidades de controle migratório, tendo em vista a “porosidade” das fronteiras (JARDIM, 2017). Ou seja, não são identificados pelas delegacias da Polícia Federal (DELEMIGs), particularmente em cidades como Corumbá, Dourados ou Ponta Porã - MS, portas de entrada de grande parte dos migrantes, pois cidades um pouco mais estruturadas na região fronteiriça.

Assim, conectado com estas necessidades, após uma audiência pública na Assembleia Legislativa realizada em dezembro de 2015, o governo do Estado do Mato Grosso do Sul criou o Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas através do Decreto n. 14.558, de 13 de setembro de 2016, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (SEDHAST), com o objetivo de estabelecer políticas públicas voltadas para esta população presente na região.

Uma entidade ativa cujo foco deve ser oferecer orientação e capacitação para os agentes públicos que lidam com este público, promovendo ações específicas e coordenando iniciativas de atenção e defesa dos migrantes, apátridas e refugiados presentes no Mato Grosso do Sul, de modo que encontrem condições socioculturais mais propícias para integração, bem como facilidade para compartilhar suas experiências com os brasileiros e outros imigrantes, no âmbito dos direitos humanos.

No resto do Brasil, destaca-se o contato dos demais comitês estaduais com o poder público federal e municipal, procurando soluções duradouras e a inclusão desta população nas políticas públicas existentes, ou criando outras específicas. Assim como a participação em diagnósticos participativos realizados anualmente pelo ACNUR em que migrantes, refugiados e solicitantes de refúgio trocam experiências e identificam as necessidades e os desafios para sua proteção, integração e capacidade de autossustentação; bem como propostas de soluções e melhorias nas ações de proteção e integração (IPEA, 2016, p. 148). E nesse sentido, o Estado do Mato Grosso do Sul vem aos poucos realizando pequenos avanços, como a criação do próprio Comitê Estadual e a ativação de um Comitê de Atenção aos Migrantes, Refugiados e Apátridas no âmbito

municipal (COMAIRA-MS), na cidade de Corumbá, em 19 de março do presente ano<sup>6</sup>, tendo em vista a chegada expressiva de migrantes haitianos, em torno de 1,8 mil pessoas de janeiro a julho de 2018<sup>7</sup>.

A meta é o desenvolvimento de políticas de registro e de identificação das regiões do estado com maior demanda e um mapeamento completo sobre cidades como a capital Campo Grande, além das principais cidades Três Lagoas, Dourados, Ponta Porã, Itaquiraí e Corumbá, onde se concentram as comunidades haitiana, síria, paraguaia e boliviana, conforme a própria entidade, de modo que se possa garantir o acesso à educação, saúde e reunião familiar para estas comunidades. A busca da realização de diagnósticos e prognósticos - como levantar dados de atendimento em postos de saúde, e matrículas de alunos migrantes, refugiados e solicitantes de refúgio nas escolas do Estado do Mato Grosso do Sul, a fim de identificar os municípios e regiões com maior e menor concentração, seria uma particular e relevante estratégia.

### **Conclusão**

No contexto internacional de crise de deslocamentos forçados sem precedentes na recente história da mobilidade humana, com mais de 68 milhões de pessoas sendo obrigadas a se deslocarem, a iniciativa do Estado do Mato Grosso do Sul para constituir e fazer funcionar um Comitê Estadual (na capital Campo Grande) e um Comitê Municipal na cidade de Corumbá em consonância com a Lei 13.445/2017 (nova lei de migração) e com a Lei 9.474/1997 (Estatuto dos Refugiados) é uma ação política distinta no sentido de se estabelecer políticas públicas para esse grupo de pessoas, presentes no Brasil e no estado.

---

6

Disponível em: <http://www.corumba.ms.gov.br/noticias/municipio-da-posse-a-integrantes-de-seis-comites-na-area-de-assistencia-social/22105/>. Acesso em 25.03.2018.

7

Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/por-que-cidade-no-mato-grosso-do-sul-virou-porta-de-entrada-para-haitianos,10c6d4f5f87617c5010adaf134ed1954lvrqzpar.html>. Acesso em 24.08.2018.

R. METAXY, Rio de Janeiro, v.2, n.1, p.31-55, 2019. **O fluxo migratório no Estado de Mato Grosso do Sul: recepção dos refugiados e de imigrantes internacionais.**

*César Augusto S. da Silva & Paola Flores Serpa*

O Comitê Estadual é um organismo que funciona ligado à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho, com reuniões periódicas, de modo a estabelecer projetos, planos e programas de médio e longo prazo no atendimento e atenção aos migrantes, refugiados e apátridas presentes no estado.

O Comitê Municipal da cidade do Corumbá é um organismo que funciona junto à prefeitura da cidade, recentemente fundado com o objetivo de estabelecer planos de ação e políticas públicas voltadas aos migrantes da região.

Dentre as nacionalidades de migrantes internacionais e refugiadas presentes no Estado do Mato Grosso do Sul destacam-se os latino-americanos que são os paraguaios, bolivianos (países vizinhos do Mato Grosso do Sul), além dos haitianos e argentinos. Também os japoneses, colombianos e sírios (estes refugiados propriamente ditos). Praticamente todos eles se concentrando nas cidades de Campo Grande (a capital), Ponta Porã e Corumbá (as cidades fronteiriças com Paraguai e Bolívia, respectivamente), além de Dourados (a segunda maior cidade do Mato Grosso do Sul – e onde se encontram frigoríficos e usinas de cana), Itaquiraí (frigoríficos) e Três Lagoas (fábricas).

Os haitianos, colombianos e outros latino-americanos (além de africanos, em um número bem menor) são atraídos pelas possibilidades de trabalho e emprego em carvoarias, frigoríficos, fábricas, usinas de cana e de álcool, além de subempregos e de trabalho na economia informal.

Assim, a política estadual do Mato Grosso do Sul para receber, acolher e integrar esses migrantes e refugiados deve estabelecer estratégias de parceria com entidades governamentais e não governamentais no sentido de publicização da situação de vulnerabilidade dessas populações, como na situação dos haitianos em Corumbá, informação à opinião pública sobre os aspectos positivos que imigrantes podem trazer às sociedades locais- particularmente o enriquecimento cultural nas trocas de experiências, o papel estratégico que podem exercer na questão demográfica, no mercado de trabalho, na remessa de lucros e no intercâmbio com os nacionais.

## Referências bibliográficas

- ACNUR. *Memórias do trigésimo aniversário da Declaração de Cartagena para Refugiados – Cartagena +30*. Quito/Equador: ACNUR, 2015.
- \_\_\_\_\_. *Manual de Procedimentos e critérios para determinar a condição de refugiado*. De acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Genebra: ACNUR, 2011.
- \_\_\_\_\_. Global Trends Forced Displacement in 2016. Geneve: UNHCR, 2017.
- \_\_\_\_\_. Global Trends Forced Displacement in 2017. Geneve: UNHCR, 2018.
- ALMEIDA, Luciane Pinho de (org). *Migrações, Fronteiras e Refúgio: Mato Grosso do Sul na Rota das Migrações Transnacionais*. Campo Grande: UCDB, 2017.
- AMARAL, Ana Paula. COIMBRA, Luciani. (orgs). *Direito do Estrangeiro ao Sistema Único de Saúde: um olhar para as fronteiras do Mato Grosso do Sul*. Campo Grande: UFMS, 2013.
- BETTS, Alexander. COLLIER, Paul. *Refuge – Transforming a Broken Refugee System*. Penguin Books, 2017.
- BBC BRASIL. *Brasil terá ganhos se investir na integração de refugiados*. 05 de novembro de 2015. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151104\\_entrevista\\_zamore\\_jf\\_ab](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151104_entrevista_zamore_jf_ab). Acesso em: 16 nov. 2017.
- BRASIL. Ministério da Integração Nacional Comissão Permanente para o Desenvolvimento e a Integração da Faixa de Fronteira. 2011. Disponível em: <http://www.mi.gov.br/comissao-permanente-para-o-desenvolvimento-e-a-integracao-da-faixa-de-fronteira>. Acesso em: 16 nov. 2017.
- COIMBRA, Luciani. IENSUE, Geziela. (orgs.). *A Ordem Internacional no Século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- FIGUEIREDO, Luiza Vieira Sá de. *Direitos Sociais e Políticas Públicas Transfronteiriças: a fronteira Brasil-Paraguai e Brasil-Bolívia*. Curitiba: CRV, 2013.
- FREITAS Jr., Antonio Rodrigues. FILHO, Jorge Cavalcanti Boucinhas. TORRES, Daniel Bertolucci.(orgs.) *Migração, Trabalho e Direitos Humanos*. São Paulo: LTr, 2017.
- GABORIT, Mauricio. ZETINO DUARTE, Mario. ORELLANA, Carlos Iván. BRIOSO, Larissa. BURGOS, Mercedes Rodriguez. AVELAR, Dilsia. *Atrapados en la Tela de Araña - la migración irregular de niñas y niños salvadoreños hacia los Estados Unidos*. San Salvador: Talleres Gráficos, 2016.
- R. METAXY, Rio de Janeiro, v.2, n.1, p.31-55, 2019. **O fluxo migratório no Estado de Mato Grosso do Sul: recepção dos refugiados e de imigrantes internacionais.**  
César Augusto S. da Silva & Paola Flores Serpa

- HADDAD, Emma. *The Refugee in International Society – Between Sovereigns*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.
- INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR MIGRATION (IOM) – THE UN MIGRATION AGENCY. *World Migration Report 2018*. Geneva: IOM, 2018.
- INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS APLICADAS (IPEA). *Migrantes, Apátridas e Refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil*. Série Pensando o Direito, n. 57. Brasília: IPEA, 2015.
- \_\_\_\_\_. *Cooperação Brasileira para o Desenvolvimento Internacional (2011-2013)*. Ministério do Planejamento/Ministério das Relações Exteriores. Brasília: IPEA, 2016.
- JARDIM, Denise F. *Imigrantes ou Refugiados – tecnologias de controle e as fronteiras*. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.
- MARIN, Jérri Roberto. VASCONCELOS, Cláudio Alves de. (orgs). *História, Região e Identidades*. Campo Grande: UFMS, 2003.
- MATO GROSSO DO SUL, Governo de. Disponível em: <<http://www.ms.gov.br/governo-de-ms-institui-comite-estadual-para-refugiados-migrantes-e-apatridas/>>. Acesso em: 16 nov. 2017.
- PEÑA, Alma Paola Trejo. “La desviación de la gestión migratoria en la Unión Europea y América del Norte. Entre el control y el reconocimiento de las migraciones forzadas”. In: SAEZ, Felipe Andrés Aliaga (org). *Migraciones Internacionales – Alteridad y procesos sociopolíticos*. Bogotá: Universidad Santo Tomás, 2017.
- PEREIRA, Mariah Rausch. SANTOS, Rafael de Miranda (orgs). *Refúgio e Migrações: práticas e narrativas*. Florianópolis: NEFIPO/UFSC, 2015, p. 41-58.
- RODRIGUES, Gilberto M.A. Crise Humanitária: Direito, moralidade e solidariedade. *Revista Carta Capital*. Grupo de Reflexão sobre Relações Internacionais. Disponível em:<<https://www.cartacapital.com.br/internacional/crise-humanitaria-direito-moralidade-e-solidariedade-139.html>>. Acesso em: 15 mai. 2017.
- SERPA, Paola Flores. FÉLIX, Ynes da Silva. Direitos Humanos Sociais dos Refugiados no Brasil. Direitos Humanos Sociais dos Refugiados no Brasil. In: CONPEDI, 2017, São Luís, Maranhão. *Anais do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI*, São Luís-MA, 2017.
- SILVA, César Augusto S. da. *A Política Brasileira para Refugiados (1998-2014)*. Curitiba: Ithala, 2015.
- SILVA, C. A. S. NICOLAU, Paola Cristina. *A Proteção Internacional e Regional dos Refugiados e o Contexto da Região Centro-Oeste do Brasil: O Caso do Mato Grosso do Sul*. In: ZIMERMAN, Artur. (Org.). *Desigualdade Regional e as Políticas Públicas: Impacto dos Fluxos Migratórios Recentes no Brasil*. Santo André: UFABC, 2017, v. 11, p. 43-64.

R. METAXY, Rio de Janeiro, v.2, n.1, p.31-55, 2019. **O fluxo migratório no Estado de Mato Grosso do Sul: recepção dos refugiados e de imigrantes internacionais.**

César Augusto S. da Silva & Paola Flores Serpa

WENDEN, Catherine Wihtol de. *El fenómeno migratório em el siglo XXI – Migrantes, refugiados y relaciones internacionales*. Tradução de Gabriela Vallejo Cervantes. México: FCE, 2013.

ZOLBERG, SUHRKE, AGUAYO. Aristide R. Astri. Sergio. *Escape From Violence – Conflict and the Refugee Crisis in the Developing World*. New York: Oxford University Press, 1989.

R. METAXY, Rio de Janeiro, v.2, n.1, p.31-55, 2019. **O fluxo migratório no Estado de Mato Grosso do Sul: recepção dos refugiados e de imigrantes internacionais.**

*César Augusto S. da Silva & Paola Flores Serpa*